



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

L P D O
Em 06/11/13

M. C. M.
Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO N° IND 13735 /2013

(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

“Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras em parceria com a NOVACAP, obras emergências de revitalização e manutenção da Piscina de Ondas, equipamento público pertencente ao Parque da Cidade - RA I.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras em parceria com a NOVACAP, obras emergências de revitalização e manutenção da Piscina de Ondas, equipamento público pertencente ao Parque da Cidade - RA I.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 13735/2013
Folha N° 01-49

A piscina de ondas, desativada em 1997, foi durante 20 anos um dos lugares mais concorridos do parque. Com capacidade para 1,6 milhões de litros d'água, tinha ondas artificiais de até 1m de altura. Hoje, o lugar está às moscas, acumula água parada e tem paredes destruídas. O estacionamento mais próximo é tão deserto que virou espaço para jovens andarem de patins. A estrutura em que ficavam as bicicletas para aluguel também está desativada e depredada. O trenzinho, usado para transportar visitantes, deixou de rodar há mais de uma década. Promessas para retomar essas atrações nunca saíram do papel.

Sendo assim, a presente indicação tem por claro objetivo, buscar atender toda a população do Distrito Federal, além dos turistas que visitam nossa capital.

Segundo a Constituição Federal de 1988, O Estado tem o poder-dever de intervir na propriedade privada, em razão do seu poder de império, com vista a adequar o direito

Agaciel

PROJETO DE LEI DE AUTOR

J. C. M.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

de propriedade à sua função social. A Carta Magna garantiu como direito fundamental a propriedade (art. 5º, XXII), desde que esta atenda a sua função social (art. 5º, XXIII).

Ao disciplinar o entendimento constitucional, o Código Civil de 2002 previu, em seu artigo 1.228, o direito à propriedade, mas, ao mesmo tempo, estabeleceu que este, deve ser exercido em consonância com a sua finalidade social. Podemos afirmar que na sociedade contemporânea o direito de propriedade perdeu a feição de direito absoluto de usar, gozar e dispor em qualquer circunstância, sem nenhum limite, como previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ou seja, não há mais como se falar em direito de propriedade sem antes pensar na sua função social como inerente à sua natureza jurídica e condicionando todo o seu exercício.

A Constituição Federal, em seu art. 216, §1º, dispõe como dever do Poder Público, com a colaboração da sociedade, a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro. Nos termos do *caput* desse mesmo artigo constitucional:

Por tudo isso, encareço a especial atenção e, consequentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, à proposta.

Sala das Sessões, de novembro de 2013.

Deputado Distrital AGACIEL MAIA

Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 13735/2013
Folha N° 02-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (art. 69-B, "h", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 08/11/2013.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

Setor Protocolo Legislativo
IND nº 13935/2013
Folha Nº 03-up